

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.618.267**  
**MINAS GERAIS**

|                       |                                                   |
|-----------------------|---------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>                      |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: MUNICIPIO DE IBIRITE</b>                     |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: BERNARDO RIBEIRO CAMARA</b>                  |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE IBIRITE</b> |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: DIANA LINO SARAIVA MENDES</b>                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: LIVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA</b>           |

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO ART. 97 DA CF E À SÚMULA VINCULANTE 10. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, em razão da incidência das Súmulas 279 e 280 do STF e da inexistência de violação ao art. 97 da CF/88.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso em tela, em face das razões processuais apontadas na decisão recorrida.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria a análise dos fatos e das provas constantes dos autos, assim como o exame da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, tendo em vista a vedação contida nas Súmulas 279 e 280 do STF.

4. Quanto à alegação de violação ao art. 97 da Constituição federal e à Súmula Vinculante 10, constata-se que o acórdão recorrido não declarou inconstitucional, tampouco afastou a aplicação da legislação infraconstitucional com apoio em fundamentos extraídos da Constituição, mas, apenas interpretou os dispositivos infraconstitucionais e os fatos

**ARE 1618267 AGR / MG**

pertinentes ao caso concreto.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Agravo regimental não provido.